

# MUNICÍPIO DE MURIAÉ

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

### Decisão Administrativa

**Chamamento Público: 001/2022**

Considerando o parecer jurídico exarado pelo Assessor Jurídico do Setor de Licitações e Contratos;

Considerando que a fase interna processual respeitou todas suas fases e exigências;

Considerando a inexistência de impugnação TEMPESTIVA sobre o valor de referência do certame;

Considerando que a publicação do Edital atendeu todas as determinações legais, inclusive ao que se refere aos prazos;

Considerando que a Modalidade adotada para contratação de Organização Social para Gestão de Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 hrs., resta adequada ao objeto;

Considerando que a Comissão de Licitações possui capacidade e competência para elaborar e dar andamento ao presente certame;

Considerando que o Balanço Patrimonial é exigência Editalícia que deve ser mantida;

Considerando que após diligência realizada pela Comissão de Licitações, foi confirmada a autenticidade de todos os documentos apresentados pelo Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão de Saúde – InSaúde;

Considerando que as decisões da Comissão de Licitações consideraram as Exigências Editalícias e os princípios norteadores da Administração Pública;

Considerando que o recurso não atendeu os prazos legais para sua propositura;



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

---

**DECIDO:**

Deixo de receber o recurso interposto pela Casa de Caridade de Muriaé Hospital São Paulo em razão de sua intempestividade.

Porém, mesmo assim, analiso seu mérito e decido pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** do recurso administrativo apresentado, mantendo todas as decisões proferidas pela Comissão de Licitação, pelos fatos e fundamentos aqui expostos, seguindo, na íntegra, o **Parecer Jurídico** exarado pelo **Assessor Jurídico do Setor de Contratos e Licitações**.

Nada mais a tratar, encaminho os autos para o Setor de Licitações e Contratos para publicar a presente decisão e dar o devido andamento ao certame.

**Muriaé, 25 de janeiro de 2023.**

**Luiza Agostini de Andrade**  
Secretária Municipal de Saúde



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

**PARECER JURÍDICO**

EMENTA  
RECURSO ADMINISTRATIVO.  
DECADÊNCIA. FALTA DE INTERESSE.  
INTEMPESTIVIDADE.  
IMPROCEDÊNCIA.

**INTROITO**

Trata-se de recurso administrativo promovido por Casa de Caridade de Muriaé Hospital São Paulo, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 22.780.498/0001-95, com sede na Rua Coronel Izalino, nº 187, Bairro Centro, na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais, alegando em apertada síntese insurgência de inabilitação e habilitação decorrente de supostas falhas no processo de licitação.

Com o recurso, a Comissão Permanente de Licitação promoveu notificação as organizações sociais Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – I. N. Saúde, inscrito no CNPJ sob o nº 44.563.716/0001-72 e Hospital Mahatma Gandhi, inscrito no CNPJ sob o nº 47.078.019/0001-14 para apresentar manifestação nos termos legais.

Em contrarrazões apresentadas pelas Organizações Sociais Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – I. N. Saúde, inscrito no CNPJ sob o nº 44.563.716/0001-72 e Hospital Mahatma Gandhi, inscrito no CNPJ sob o nº 47.078.019/0001-14, manifestam em preliminar pela intempestividade e falta de interesse agir e no mérito pela inocorrência dos fatos apontados na peça recursal e ao final pela improcedência.

Diligência realizada pela Comissão Permanente de Licitação, notificando a Organização Social Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – I. N. Saúde, inscrito no CNPJ sob o nº 44.563.716/0001-72 para que apresente os documentos autenticados pelo Cartório Azevedo decorrente da dúvida lançada em virtude dos documentos considerados válidos pela CPL.

Certidão emitida pela CPL sobre a regularidade dos documentos apresentados pela Organização Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – I. N. Saúde, inscrito no CNPJ sob o nº 44.563.716/0001-72.

Certidão emitida pela CPL sobre composição dos membros da Comissão de Seleção do Processo de Qualificação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

Este é o relatório.

**DOS FATOS E DIREITO**

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos." (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentam a decisão contratual do administrador, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da discricionariedade da Administração Pública.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, cabendo a esta Douta Procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

Antes de adentrar nos fatos, há informações importantes a serem destacadas nos autos deste Processo Licitatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

Conforme consta as fls., mais precisamente no recurso de impugnação apresentado pela ex-presidente da Comissão de Qualificação (Seleção) e ex-servidora do Município de Muriaé, Doutora Alice Melo Almeida de Sousa, atualmente advogada da Organização Casa de Caridade de Muriaé Hospital São Paulo, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 22.780.498/0001-95, com sede na Rua Coronel Izalino, nº 187, Bairro Centro, na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais e devidamente comprovado através do substabelecimento as fls., existe claro receio de favorecimento da recorrente pela anterior Presidente da Comissão de Qualificação, em razão de incontestes foro íntimo entre as partes.

Neste contexto, em tese, há suposto interesse nos autos, o que deve ser apurado em procedimento próprio e encaminhado aos órgãos competentes.

Seguindo, temos:

**Das supostas irregularidades lançadas no item 3 do Recurso**

**a) Suposta irregularidade da fase interna processual**

A Lei n. 8.666/93 faz remissões à estimativa de custos como baliza procedimental necessária nas licitações públicas. O parágrafo 2º do artigo 40 da referida lei determina a necessidade de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários como anexo do edital. Já o artigo 44 da mesma lei, ao tratar sobre o julgamento das propostas, ressalvada a exceção ali constante, não admite a apresentação de preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado. Assim, é necessário que o órgão licitante possua estimativa prévia que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado.

A pesquisa de preços consiste em procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação e estabelece o preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar, devendo constar no edital o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global.

Mediante a pesquisa de preços se obtém a estimativa de custos que se apresenta como de fundamental importância nos procedimentos de contratação da Administração Pública, funcionando como instrumento de baliza aos valores oferecidos nos certames licitatórios e àqueles executados nas respectivas contratações. Assim, sua principal função é garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado para uma pretensão contratual.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

Desta forma, percebe-se que o certame respeitou todas as exigências da fase interna, inclusive, em relação às cotações de preços. Ora, o valor de referência considerou cotação de duas Organizações Sociais que tiveram conhecimento prévio dos serviços a serem prestados e, também, considerou o valor atualmente adimplido pelo mesmo serviço à Organização Social que atualmente faz a gestão da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 horas.

Além disso, percebe-se que o valor publicado se encontra em completa sintonia com o valor de mercado, visto que NENHUMA participante, apresentou quaisquer questionamentos sobre eventual inexecutabilidade dos serviços.

Dentre as diversas funções da pesquisa de preços, destacam-se:

- a. informar o preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar;
- b. verificar a existência de recursos suficientes para cobrir as despesas decorrentes de contratação pública;
- c. definir a modalidade licitatória;
- d. auxiliar a justificativa de preços na contratação direta;
- e. identificar sobrepreços em itens de planilhas de custos;
- f. identificar jogos de planilhas;
- g. identificar proposta inexequível;
- h. impedir a contratação acima do preço de mercado;
- i. garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;
- j. auxiliar o gestor a identificar a necessidade de negociação com os fornecedores, sobre os preços registrados em ata, em virtude da exigência de pesquisa periódica;
- k. servir de parâmetro para eventuais alterações contratuais; e
- l. subsidiar decisão do pregoeiro para desclassificar as propostas apresentadas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

O Tribunal de Contas da União, na decisão proferida no Acórdão 769/2013 – Plenário, estabeleceu que a ausência da pesquisa de preço e da estimativa da demanda pode implicar contratação de serviço com valor superior aos praticados pelo mercado, desrespeitando o princípio da economicidade, além de frustrar o caráter competitivo do certame, na medida em que a falta dessas informações prejudica a transparência e dificulta a formulação das propostas pelos licitantes. O que no caso concreto não há qualquer óbice para interpretação diferente, tendo em vista que a cotação apresentada e a praticada são basilares para aferição de decisão alinhada a função pretendida.

É indispensável que a Administração avalie, de forma crítica, a pesquisa de preço obtida junto ao mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Esse foi o entendimento proferido pelo TCU no Acórdão 403/2013 – Primeira Câmara. No mesmo sentido, o seu Plenário, por meio do Acórdão 1108/2007, entendeu não ser admissível que a pesquisa de preços feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados.

Assim, para obtenção do resultado da pesquisa, não poderão ser considerados os preços excessivamente elevados e os inexequíveis, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Os critérios e parâmetros a serem analisados devem ser os próprios preços encontrados na pesquisa, a partir de ordenação numérica na qual se busque excluir aquelas que mais se destoam dos demais preços pesquisados.

Corroborando, com já dito alhures, o preço basilar está devidamente definido e alinhado no certame, sendo observado ao disposto na Portaria nº 10/2017, que ***“Redefine as diretrizes de modelo assistencial e financiamento de UPA 24h de Pronto Atendimento como Componente da Rede de Atenção às Urgências, no âmbito do Sistema Único de Saúde”*** e a a Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017, que traz a ***“Consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde”***.

Portanto, o ventilado na peça recursaria não prospera em face ao contido no bojo processual.

**b) Suposta irregularidade da publicidade do certame**

Neste contexto, temos que a organização recorrente discorre de fatos inverídicos, tendo em vista que o edital convocatório e demais anexos sempre estiveram presentes no setor de licitação da Prefeitura Municipal de Muriaé.

Não há qualquer diligência por parte do recorrente da pretendida informação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

O fato da alegação do edital convocatório não estar no site institucional do Município quando procuraram, nada interfere ou mesmo prejudica a publicidade, sempre esteve à disposição de todos os interessados.

Conforme depreende do caderno processual, todas as informações pertinentes ao certame foram repassadas quando solicitadas ou mesmo publicadas nos termos da lei.

Além disso, há que se destacar que o Edital do Chamamento Público sofreu retificação, momento em que novamente foi disponibilizado no sítio eletrônico da Prefeitura de Muriaé e, conseqüentemente, teve sua sessão adiada para respeitar, novamente, os prazos legais.

Desta forma, a lançada suposta irregularidade não prospera, conforme devidamente comprovado nos autos.

**c) Suposta irregularidade da modalidade adotada**

A lei federal nº LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998, "Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências".

Decorrente do disposto nesta legislação o Município de Muriaé iniciou os trabalhos com a deflagração CHAMAMENTO PÚBLICO - QUALIFICAÇÃO Nº 01/2022, cujo objeto é "*a seleção de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, para se qualificarem como Organização Social na área da Saúde, para gerenciamento da Unidade de Pronto Atendimento – UPA/24 hs, em Atenção às Urgências e Emergências, no âmbito do Município de Muriaé*".

Desta forma, temos que o primeiro passo foi devidamente observado em razão de selecionar organizações sociais para qualificação na área da Saúde, cujo cunho principal limita para a gestão da UPA.

Compulsando o Edital Convocatório citado, temos:

2.1 Poderá participar do presente Chamamento Público qualquer pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tenha obrigatoriamente natureza social de seus objetivos relativos à prestação de serviços de Saúde, e preencha os requisitos exigidos pela Lei Federal nº 9.637/98, o Decreto Municipal nº 9.388/19 e a Lei Municipal nº 5.923/19

Em detrimento do disposto legal, o Município de Muriaé providenciou a regulamentação da legislação correspondente, sendo editado a Lei Municipal nº 5.923/19 e Decreto Municipal nº 9.388/19.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

Após os tramites finais do processo de qualificação, o Município de Muriaé, expediu o Decreto Municipal nº 11.543/2022, cujo teor "Qualifica como Organização Social as entidades sem fins lucrativos que comprovaram o preenchimento dos requisitos previstos no Edital de Chamamento Público – Qualificação 01/2022, em conformidade com o Decreto nº 9.388/19, a Lei Federal nº 9.637/98, a Lei Municipal n.º 5.923/19, e dá outras providências ", sendo qualificada as seguintes organizações:

Art. 1º. Ficam qualificadas como Organização Social na área da Saúde, para gerenciamento da Unidade de Pronto Atendimento – UPA/24 hs, em Atenção às Urgências e Emergências, no âmbito do Município de Muriaé, as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos elencadas a seguir:

I – Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus, inscrito no CNPJ sob o n.º 21.583.042/0001-72;

II – Casa de Caridade de Muriaé Hospital São Paulo, inscrito no CNPJ sob o n.º 22.780.498/0001-95;

III – Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – I. N. Saúde, inscrito no CNPJ sob o n.º 44.563.716/0001-72;

IV – Hospital Mahatma Gandhi, inscrito no CNPJ sob o n.º 47.078.019/0001-14; e

V – Instituto Esperança, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.779.749/0001-32.

Desta forma, nos termos do Art. 3º do Decreto Municipal nº 11.543/2022, estabelece:

Art. 3º. As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos supra qualificadas estão aptas à participação de seleção de Organizações Sociais Qualificadas no âmbito municipal mediante Processo Seletivo por Edital de Chamamento Público n.º 01/2022.

Neste compasso, temos que o processo de qualificação estabeleceu quais as organizações estão aptas para participação do Processo Seletivo através do Chamamento Público.

Vale ressaltar que o processo de qualificação foi a primeira etapa para a seleção na escolha da Organização que executará a gestão da UPA.

Assim estabelece o Inciso XXIV do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93:

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

Com este fundamento jurídico o Município de Muriaé poderia ter adotado a realização direta com qualquer uma das organizações sociais qualificadas nos termos do Decreto Municipal nº 11.543/2022, com tudo, para dar maior transparência e mais equidade na escolha para a gestão da UPA, optou pela elaboração de Chamamento Público.

Para o Professor Justen Filho (2008) explica que essa espécie de dispensa se justifica pelo fato de a contratação feita pelo Estado não se nortear pelo critério da vantagem econômica, mas visar a outros fins.

Desta forma, temos a ADIn nº 1923/DF, que firmou o seguinte entendimento, após o Voto do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux: 1 A Constituição não fixou modelos rígidos de atuação para o Estado; 2 Serviços públicos não privativos (serviços sociais), desenvolvidos em áreas como saúde, educação, ciência e tecnologia, meio ambiente, envolvem atuação conjunta do Poder Público e do particular; este não atua por delegação do Estado, mas por direito próprio; 3 Nesses domínios, o Estado pode optar pela atuação direta (serviço público) ou indireta (regulação e fomento); 4 O terceiro setor envolve entidades que exercem atividades de relevância pública, justificando a incidência de um regime jurídico mais intenso que o privado, com observância, em certos casos, do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública; 5 O contrato de gestão não é contrato administrativo, mas convênio; por isso, fica afastada a licitação, mas não algum processo seletivo público e impessoal.

Com base no citado, o Supremo Tribunal Federal exigiu que o regime legal das OS deve pautar-se pelos princípios do caput do art. 37 da Constituição, especialmente quanto aos pontos fundamentais: procedimento de qualificação, celebração do contrato de gestão, dispensa de licitação para contratar pessoa já qualificada como OS, outorga de permissão de uso de bem público à OS, contratos celebrados entre a OS e terceiros, seleção de pessoal da OS. Deste modo, sem exceção a condução deve pautar-se “de forma pública, objetiva e impessoal”.

Destarte, temos que o procedimento público de escolha é o da licitação enquanto gênero, ou seja, o procedimento formal tendente à escolha da proposta mais vantajosa.

Deste modo significa como parâmetro, adotar um processo seletivo prévio, pautado pela publicidade e por critérios objetivos de escolha, sendo considerado aqueles que têm a aptidão de aferir qual organização social está mais qualificada para receber e dar cabo do serviço até então prestado pelo ente público.

Como não há previsão processual na Lei Federal nº 9.637/98, o Município adotou subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 para estabelecer os critérios a serem adotados na seleção, além das normas estabelecidas no Edital Convocatório, cujo título adota foi Chamamento Público.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

O STF também concluiu que o contrato de gestão não é contrato administrativo, mas convênio, em que não há interesses contrapostos, com feição comutativa e intuito lucrativo, mas interesses comuns.

A Corte ressalva, no entanto, que a escolha da OS há de respeitar os princípios fundamentais previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, com destaque para os da impessoalidade (corolário da isonomia) e publicidade (corolário da transparência).

Ainda que de convênio se trate, isso não significaria, desde logo, exclusão da incidência da Lei Federal nº 8.666/1993, que se aplica expressamente a esse tipo de negócio jurídico, "no que couber".

Outro ponto de salutar importância e destacar, é que a Lei 13.019/2014 afastou da sua incidência tanto o contrato de gestão com organizações sociais de incidência com a Lei Federal nº 9.637/98, que no caso presente, é a gestão da UPA, que assim prescreve:

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com esta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VII - às transferências referidas no art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) membros de Poder ou do Ministério Público; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) pessoas jurídicas de direito público interno; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Desta forma, temos que o procedimento adotado está devidamente no compasso estabelecido na Legislação.

**d) Suposta irregularidade da comissão destinada a reger o procedimento**

Novamente a Organização recorrente apresenta manifesto sem qualquer respaldo legal.

Pois, sendo adotada subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 para os procedimentos processuais, é evidente que compete a Comissão Permanente de Licitação para desempenhar os trabalhos correspondentes.

A Comissão Permanente de Licitação pode e deve desempenhar seus trabalhos além do estabelecido na legislação, pois os serviços são determinantes para cumprir as normas estabelecidas no ato convocatório.

Desta forma, as falácias apresentadas não têm condão legal, o que não prosperam.

**e) Suposta irregularidade da comissão técnica**

Mais uma vez a organização apresenta falácias sem qualquer comprovação.

Pois bem.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

Os trabalhos desempenhados pelo técnico da Secretaria Municipal de Saúde elucidaram e aclararam justamente os pontos controversos do processo, levando uma conclusão fidedigna da decisão prolatada nos autos.

**f) Suposto procedimento que deveria ter adotado**

Mais uma vez a organização apresenta falácias sem qualquer comprovação.

Pois bem.

A licitação é procedimento formal de seleção de pessoa para contratar com o Poder Público. Tem previsão constitucional no art. 37, inc. XXI. Sua obrigatoriedade decorre do princípio da impessoalidade, cuja raiz está no princípio da isonomia: impõe-se ampla concorrência em igualdade de condições, sem privilégios de qualquer ordem.

Escolhe-se a pessoa mediante análise das propostas apresentadas, pinçando-se a mais vantajosa de todas, assim considerada por meio de critérios objetivos previamente estipulados em edital.

O campo subjetivo de incidência da obrigatoriedade constitucional de licitar é desenhado pelo caput do art. 37: Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, estabeleceu normas para qualificar pessoas jurídicas privadas sem fins lucrativos, com objetivos sociais específicos, como organizações sociais.

A essas organizações foi atribuída competência para firmarem contrato de gestão com as pessoas públicas.

No âmbito dessa parceria exógena (Poder Público-particular)<sup>1</sup>, o contrato de gestão persegue um mesmo fim: fomentar certa atividade de interesse coletivo: (a) fomentar, com recursos públicos, atividade já desenvolvida pelo ente particular; (b) transferir ao particular serviço até então desenvolvido pelo Poder Público.

No primeiro caso, o ente público identifica uma atividade exercida pelo particular como de interesse público. Qualificada como organização social, essa associação/fundação firma contrato de gestão por meio do qual passa a receber recursos para intensificar, ampliar e levar avante sua missão, o que esta devidamente atendido no Decreto Municipal nº 11.543/2022.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

Desta forma, temos que o critério técnica compreende justamente a questão de melhor contratação por um preço justo e adequado para execução dos serviços aos usuários da UPA. Não existe qualquer óbice de ilegalidade.

Com tudo, temos que o ato convocatório transcorreu in abis sem qualquer questionamento sobre esta indagação levantada pela Organização recorrente.

Destarte, temos a ocorrência neste caso da preclusão em virtude de ter dito o momento certo para levantamento da questão.

Como definição temos que a preclusão é a privação do direito de manifestação no processo. Ela acontece quando uma das partes perde o direito de se manifestar em um momento no processo pela perda do prazo, incompatibilidade de um ato anteriormente praticado ou já ter sido exercida anteriormente.

Segundo LUIZ GUILHERME MARIRONI<sup>1</sup>, “... a preclusão consiste – fazendo-se um paralelo com figuras do direito material, como a prescrição e a decadência – na perda de “direitos processuais”, que pode decorrer de várias causas. Assim como acontece com o direito material, também no processo a relação jurídica estabelecida entre os sujeitos processuais pode levar à extinção de direitos processuais, o que acontece, diga-se, tão frequentemente quanto em relações jurídicas de direito material. A preclusão é o resultado dessa extinção, e é precisamente o elemento (aliado à ordem legal dos atos, estabelecida na lei) responsável pelo avanço da tramitação processual.”

Portanto, o ventilado se encontra precluso e, além disso, não procede.

**Das supostas irregularidades lançadas no item 4 do Recurso**

**a) Cópia do Balanço Social e Patrimonial Atualizado**

A exigência supra está consubstanciada no item 6.1, IV e XIII do Edital Convocatório.

Esta medida visa dar um parâmetro sobre a questão financeira da Organização Social.

Contudo, neste contexto, temos, também, a ocorrência da preclusão ocorrida conforme descrito no item 3, letra f.

Desta forma, o ventilado não procede.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

***b) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação.***

A exigência supra é necessária tendo em vista os serviços que serão executados.

Desta forma, os serviços serão entregues a expertise de Organização competente para gestão da saúde na UPA do Município.

Conforme depreende a Organização Recorrente não comprovou ao item requisitado.

Novamente, temos aqui a preclusão, conforme discorrido no item 3, letra f.

Desta forma, o ventilado não procede.

***c) Comprovação através da documentação legal (CNES e Estatuto Social) que a Entidade possui no seu quadro, Responsável Técnico (médico), devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina e Comprovação através da documentação legal (CNES e Estatuto Social) que a Entidade possui no seu quadro, profissional de nível superior, com graduação em Administração, devidamente registrado em Conselho Regional de Administração reconhecido pelo Conselho Federal de Administração***

A exigência supra é necessária tendo em vista os serviços que serão executados.

A comprovação de apresentação dos documentos supra encontram-se nos autos e devidamente certificados pelo Técnico da Secretária Municipal de Saúde.

Nas letras **d)** e **e)** temos que são medidas que foram inseridas para precificar a saúde financeira da Organização Social.

Com tudo, neste contexto, temos a ocorrência da preclusão ocorrida conforme descrito no item 3, letra f.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

Desta forma, o ventilado não procede.

**f) Autenticação digital dos documentos**

Neste tópico, temos que naquela assentada a Comissão Permanente de Licitação considerou como válido todos os documentos autenticados pelo Cartório Azevedo, havendo, conseqüentemente, presunção de veracidade.

Contudo, para que não haja qualquer controvérsia sobre os fatos, a CPL promoveu diligência, nos termos do o § 3º do artigo 43 da Lei 8666, constatando que os documentos apresentados correspondem com os documentos originais.

O § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93 disciplina sobre a realização de diligência sempre que necessário, a saber:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora se esbarrar com alguma dúvida sobre os documentos apresentados.

Destaca-se ainda que a promoção de diligência é ato próprio de cada Comissão analisadora.

Em recente decisão a Corte de Contas da União manifestou-se:

**É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993.**

Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que “a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão ‘limitar-se-á’, elenca de forma exhaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)”. Ressaltou, ainda, que “nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa”. E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, “de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais”. Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, “anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame”; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica “acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993”.

**Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013.**

Desta forma, não há documentos novos nos autos, mas certidão de que os documentos apresentados se encontram nos moldes estabelecidos em Lei.

Narra ainda nesta letra, que há incontroversa no processo de qualificação promovido pelo Município. O ventilado não passa de conjuntura na peça recursal.

Só trazendo a baila, temos que o Processo de Qualificação transcorreu in albis, sem qualquer interposição de recurso em todas as fases.

Contudo, temos que o ato convocatório transcorreu in abis sem qualquer questionamento sobre esta indagação levantada pela Organização recorrente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

Destarte, temos a ocorrência neste caso da preclusão em virtude de ter dito o momento certo para levantamento da questão.

Como definição temos que a preclusão é a privação do direito de manifestação no processo. Ela acontece quando uma das partes perde o direito de se manifestar em um momento no processo pela perda do prazo, incompatibilidade de um ato anteriormente praticado ou já ter sido exercida anteriormente.

Segundo LUIZ GUILHERME MARIRONI<sup>1</sup>, "*... a preclusão consiste – fazendo-se um paralelo com figuras do direito material, como a prescrição e a decadência – na perda de "direitos processuais", que pode decorrer de várias causas. Assim como acontece com o direito material, também no processo a relação jurídica estabelecida entre os sujeitos processuais pode levar à extinção de direitos processuais, o que acontece, diga-se, tão freqüentemente quanto em relações jurídicas de direito material. A preclusão é o resultado dessa extinção, e é precisamente o elemento (aliado à ordem legal dos atos, estabelecida na lei) responsável pelo avanço da tramitação processual.*"

Vale destacar que a atual procuradora da Organização Social foi a Presidente da Comissão de Qualificação e, ao que parece, estranhamente, esta ataca/questiona atos que ela própria praticou, fato este que deverá ser apurado em procedimento próprio e encaminhado a autoridade competente para as medidas cabíveis.

Portanto, o ventilado não procede.

**Das supostas irregularidades lançadas no item IV do Recurso**

As lançadas ilações neste tópico pela Recorrente não passam de conjunturas sem qualquer legalidade.

Os seus representantes não analisaram detidamente o estatuto social das Organizações Sociais Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – I. N. Saúde, inscrito no CNPJ sob o n.º 44.563.716/0001-72 e Hospital Mahatma Gandhi, inscrito no CNPJ sob o n.º 47.078.019/0001-14, pois estão plenamente previstos e devidamente adequado de acordo com a legislação.

Deste modo, o ventilado não procede.

**DAS PRELIMINARES APRESENTADAS**

Da apresentação do Recurso.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

Conforme preceitua o comando deste processo, o prazo para apresentação de recurso será de cinco dias. No caso presente, temos que após a inabilitação da recorrente, a mesma ficou inerte para apresentação dos documentos requisitados na sessão pública.

Conforme consta no caderno processual somente as organizações sociais Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – I. N. Saúde, inscrito no CNPJ sob o n.º 44.563.716/0001-72 e Hospital Mahatma Gandhi, inscrito no CNPJ sob o n.º 47.078.019/0001-14 apresentaram os documentos requisitados e que a recorrente ficou inerte.

Desta forma, temos que ocorreu o prazo temporal para apresentação de recurso.

Ainda, em detrimento da falta de apresentação do documento, imperou a falta de interesse de agir conforme preceitua o Art. 485 do CPC que assim prescreve.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

...

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

No caso presente, temos que ocorreu em virtude da inércia da Organização Recorrente, tendo em vista que transcorreu in albis o tempo para apresentação dos novos documentos.

Sobre o tema, temos a lição de Liebman<sup>1</sup> a seguinte lição sobre o interesse de agir:

*“Para propor uma demanda em juízo é necessário ter interesse. O interesse de agir é o elemento material do direito de ação e consiste no interesse de obter o provimento demandado.*

*Ele se distingue do interesse substancial, para cuja proteção se intenta a ação, assim como se distinguem os dois correspondentes direitos: o substancial, que se afirma caber ao autor; e o processual, que se exercita para a tutela do primeiro.*

*O interesse de agir é, pois, um interesse processual, secundário e instrumental em relação ao interesse substancial primário, e tem por objeto o provimento que se pede ao magistrado, como meio para obter a satisfação do interesse primário, prejudicado pelo comportamento da contraparte, ou, mais genericamente, da situação de fato objetivamente existente. Por exemplo, o interesse primário de quem se afirma credor de 100 é de obter o pagamento desta soma; o interesse de agir surgirá se o suposto deve-*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

*dor não pagar no vencimento, e tem por objeto a condenação do devedor e sucessivamente a execução forçada sobre seu patrimônio.*

*O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção do interesse substancial; pressupõe, portanto, a lesão deste interesse e a idoneidade do provimento solicitado, para protegê-lo e satisfazê-lo. Seria de fato inútil examinar a demanda para conceder (ou negar) o provimento solicitado se a situação de fato descrita não constitui uma hipotética lesão do direito, ou interesse, ou se os efeitos jurídicos que se esperam do provimento já foram obtidos, ou, enfim, se o provimento é inadequado ou inidôneo para remover a lesão. Naturalmente o reconhecimento da subsistência do interesse de agir ainda não significa que o autor tenha razão; quer dizer apenas que a sua demanda se apresenta merecedora de ser tomada em consideração; e ao mérito, não ao interesse de agir, pertence toda questão de fato e de direito relativa à procedência da demanda, isto é, à conformidade ao direito da proteção jurídica que se pretende pelo interesse substancial.*

*Em conclusão, o interesse de agir decorre da relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para remediá-la através da aplicação do direito, e esta relação deve consistir na utilidade do provimento, como meio para outorgar ao interesse ferido a proteção do direito. (...)*

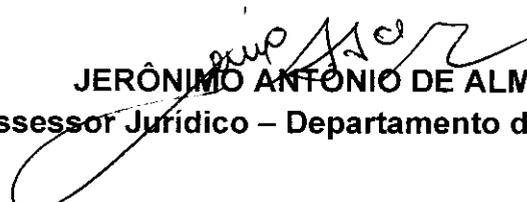
*O interesse é um requisito não só da ação, mas de todos os direitos processuais: direito de contradizer, de se defender, de impugnar uma sentença desfavorável, etc*

**CONCLUSÃO**

Por todo exposto, opinamos pelo não conhecimento do recurso em decorrência da intempestividade e falta de interesse de agir e, mesmo que conhecido, no mérito, opinamos por sua TOTAL improcedência pelos fundamentos expostos.

S. M. J.

Muriaé, 24 de janeiro de 2023.

  
**JERÔNIMO ANTÔNIO DE ALMEIDA**  
**Assessor Jurídico – Departamento de Licitações**